

Publicado no Diário Oficial, 18.03.2009, Página 118

RESOLUÇÃO Nº 04 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2009.

Dispõe sobre Exames Complementares de competência do fisioterapeuta e do terapeuta ocupacional dentro das suas respectivas áreas de atuação.

O Plenário do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da Nona Região com circunscrição nos Estados de Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Rondônia e Acre, no uso das atribuições legais conferidas pelo artigo 46º da Resolução nº 182 de 25 de setembro de 1997 do COFFITO, em sua 41ª Reunião Plenária, realizada no dia 26 de fevereiro de 2009, em sua sede, situada no Centro Político Administrativo, Rua H, Quadra 04, Lote 02, Setor A, Cuiabá – MT, deliberou:

Considerando o Decreto Lei 938 de 13 de outubro de 1969.

Considerando a Lei 6.316 de 7 de dezembro de 1975.

Considerando o Código de Ética – Resolução COFFITO nº 10 de 03 de junho de 1978.

Considerando as Resoluções COFFITO nº 80 e nº 81 de 09 de maio de 1987.

Considerando a Normatização do Mistério do Trabalho e Emprego a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO/2002, atribuído ao fisioterapeuta e ao terapeuta ocupacional: solicitar, efetuar e analisar exames complementares.

Considerando as diretrizes curriculares dos cursos de bacharelado em Fisioterapia e em Terapia Ocupacional, estabelecidas pelo Ministério da Educação, através das Resoluções CNE/CES nº 04/2002 e nº 06/2002, respectivamente;

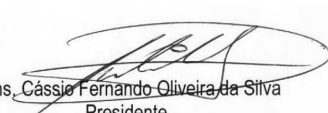
Considerando que a solicitação de exames complementares pelo profissional fisioterapeuta e ou pelo terapeuta ocupacional, tem como objetivo o diagnóstico fisioterápico ou o diagnóstico terapêutico ocupacional, respectivamente; ou mesmo a eleição e acompanhamento evolutivo do tratamento do paciente sob sua responsabilidade, bem como ficar conhecedor se o tratamento por ele programado e aplicado no paciente, estão promovendo os resultados esperados. Resolve:

Art. 1º: O fisioterapeuta na área da sua atuação é competente para solicitar, efetuar, executar, analisar e interpretar exames complementares, com objetivos próprios da fisioterapia.

Art. 2º: O terapeuta ocupacional na área da sua atuação é competente para solicitar, efetuar e analisar exames complementares, com objetivos próprios da terapia ocupacional.

Art. 3º: As que se referem aos artigos 1º e 2º desta resolução, compreende a jurisdição do CREFITO-9: Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Rondônia e Acre.

Art. 4º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.



Cons. Cassio Fernando Oliveira da Silva  
Presidente



Juliana Borges de Oliveira  
Secretária